



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal
Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas
Serviço de Licitações

Relatório Nº 18/2023 – SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília, 26 de julho de 2023.

RELATÓRIO DE RECURSO- ANÁLISE DO PREGOEIRO DO CERTAME

PROCESSO: 00050-00000022/2023-98

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de televisores Smart 50 polegadas.

ASSUNTO: Relatório de Recurso Administrativo

RECORRENTE: MICROSENS S/A

RECORRIDA: DI BENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

1. DAS RAZÕES DA EMPRESA MICROSENS S/A

A empresa MICROSENS S/A apresentou recurso administrativo contra a decisão desta Pregoeira que habilitou e declarou a empresa DI BENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 15/2023-SSPDF, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de televisores Smart 50 polegadas. Em apertada síntese alega a recorrente que:

"(...)

Assim, após análise dos documentos de habilitação enviados pela Recorrida, verificou-se que não restou cumprido todos os pontos exigidos em Edital, tendo em vista deixou de apresentar a Certidão de Regularidade com o Distrito Federal e os atestados de capacidade técnica não atendem as exigências do edital, razão pela qual a empresa Recorrida, bem como a empresa ATIVA LICITACOES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ 27.748.454/0001-00 que deixou do mesmo modo de apresentar a Certidão ora exibida e de comprovar a sua habilitação técnica, deverão ser inabilitadas nos termos demonstrados abaixo, e outros, a partir de argumentos fáticos e jurídicos dispostos a seguir".

(...)

No entanto, analisando os documentos de habilitação (proposta comercial) enviados pela empresa Recorrida, verificou-se que esta possui sede na cidade de Goiânia/Goiás.

Sendo assim, tendo em vista que as empresas DI BENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA e ATIVA LICITACOES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, não possuem sede no Distrito Federal, mas sim em Goiás e tendo em vista que deixaram de comprovar a sua regularidade com a Fazenda do Distrito Federal, pois não juntaram a certidão exigida em subitem 14.3.1 alínea e fls. 06 deverá ante ao descumprimento editalíssimo serem inabilitadas do certame.

(...)

Sendo assim, deve tanto a empresa DI BENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA e a empresa ATIVA LICITACOES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA serem INABILITADAS. Uma porque a empresa Recorrida deixou de apresentar atestados de capacidade técnica compatível com o objeto do certame assim como o quantitativo de fornecimento exigido, e porque a empresa ATIVA

LICITACOES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA deixou de comprovar o fornecimento do quantitativo exigido".

2. CONTRARRAZÕES DA EMPRESA DI BENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A empresa DI BENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou suas contrarrazões, exarando que:

"(...)

Por se tratar de uma certidão que qualquer pessoa poderá realizar a consulta, e sendo resguardado assim também pelo edital no subitem 14.10.7 (imagem abaixo), e demonstrando assim o intuito da empresa recorrente em atrasar, tumultuar e a não interpretação ao edital. A pesquisa foi realizada e diligenciada pelo Pregoeiro(a) e sua equipe, comprovando assim a regularidade da empresa junto ao Distrito Federal e não sendo prejudicial ao processo a não apresentação da certidão visto que ela é de acesso geral.

Quanto à alegação referente ao atestado de capacidade técnica, demonstra-se novamente a falta de interpretação de leitura e ao edital, onde a recorrente propriamente diz, Comprovação de aptidão no desempenho de atividade PERTINENTE e COMPATÍVEL em características, demonstrando assim serem aceitos atestados também com produtos diferentes aos licitados (televisores), podendo abranger a classe de eletrônicos, informática entre outros, o que ainda assim seria compatível ao objeto editalício. Mesmo sendo o caso de a empresa recorrida apresentar diversos atestados reconhecidos e autenticados em cartório, pessoas jurídicas e diversas formas de reconhecimento legal que contém televisores, atestados com mais de 2.000 unidades de tablets, computadores, eletrônicos entre outros, ainda sim foi alegado indevidamente o não atendimento junto a qualificação técnica, mesmo sendo superior ao exigido em 10% do total licitado..."

(...)

3. ANÁLISE DA PREGOEIRA

Em sede preliminar cabe ressaltar que será analisado apenas os argumentos apresentados contra a habilitação da empresa DI BENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA, tendo em vista que esta foi a empresa habilitada no certame. Não há que se falar sobre a empresa ATIVA LICITACOES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA que encontra-se como segunda colocada. Superada essa questão, passo à análise dos fatos.

Ao examinar os argumentos da razão de recurso, verifica-se que a Recorrente não concorda com a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a Recorrida, tendo alegado que a empresa não cumpriu o disposto em edital por não ter apresentado a Certidão de Regularidade com o Distrito Federal, bem como entende que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem ao objeto do presente processo.

Nesse momento é importante destacar o item 14.10.7 do edital que estabelece que "**o Pregoeiro diligenciará na internet para evitar inabilitações pela falta de apresentação de documentos de regularidade fiscal, jurídica, econômico-financeira e técnica, visando a manutenção da proposta de melhor preço**".

Ao verificar que a empresa não havia apresentado a Certidão em comento, esta Pregoeira acessou o site da secretaria da fazenda do Distrito Federal e teve acesso a citada certidão, sendo apresentada a

informação de que a empresa não possui CNPJ cadastrado no Distrito Federal, conforme apresentado nas contrarrazões da recorrida.

Importante frisar que um dos princípios essenciais no processo licitatório é o da economicidade que faz com que a Administração busque firmar contratos mais vantajosos economicamente. Dessa forma, deve ser analisado com critério a proposta que se realize a melhor contratação, gerando eficiência e qualidade.

No presente caso, a empresa DI BENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA ofertou o menor preço para o item, sendo eleita a melhor proposta, pois as especificações do objeto ofertado atendem integralmente ao estabelecido em edital, conforme consignado pela Equipe de Planejamento da Contratação no Memorando Nº 59/2023 - SSP/SEGI/SUAG/CLIC/DIPLAN/GEIP (117821565), documento acostado aos autos.

Ademais, seria uma atitude totalmente imponderada desclassificar uma proposta que atende totalmente o Edital por conta da não apresentação de uma Certidão em que **o próprio Edital exige** que seja diligenciada, caso não apresentada. O raciocínio segue o mesmo entendimento do TCU, que no Acórdão 1217/2023-Plenário, no qual atuou como Relator o Ministro Benjamin Zymler, consignou:

" É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios".

Quanto a alegação da recorrente de que a empresa não cumpriu a qualificação técnica por não ter apresentado "atestados de capacidade técnica compatível com o objeto do certame, assim como o quantitativo de fornecimento exigido" insto novamente a discordar. O edital, no item 14.8.1, exige que a licitante comprove ter "fornecido materiais/equipamentos compatíveis com o objeto desta licitação, em pelo menos 10%, considerando-se compatível o fornecimento anterior de objeto com as seguintes características: venda de televisores, suportes do tipo pedestal, com rodízios, e suportes fixo de parede, **ou itens similares**". (Grifo nosso)

Foi apresentado pela recorrida diversos atestados de capacidade técnica, entre eles equipamentos eletrônicos, equipamentos de informática e televisores, tendo apresentado em conjunto uma Nota Fiscal com a comprovação do fornecimento de 2.500 tablets à Prefeitura Municipal de Tupaciguara/MG.

O edital é claro ao determinar que os equipamentos podem ser compatíveis/similares, não havendo a necessidade de serem idênticos. Há uma similaridade entre tablets e televisores. Uma empresa que fornece tablet não terá dificuldade para fornecer televisor. Ser similar/compatível não é ser idêntico. Nesse sentido assevera Victor Amorim na obra Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência, que:

"Busca-se, assim, por meio dos atestados de capacidade técnica, a comprovação de experiência pretérita do licitante no fornecimento de objeto ou execução de serviço similar ao do objeto licitado. Ou seja, **é ilícita a exigência no sentido de que a experiência pretérita seja exatamente igual ao fornecimento ou serviço licitado**.

Deve-se ter em mente que o TCU tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como **condição de similaridade e não de igualdade** (BRASIL, 2005e)". (Grifo nosso)

De todo modo, mesmo estando esclarecida a questão da similaridade do objeto e ciente de que a recorrida havia apresentado atestados compatíveis com o objeto, com fulcro no item 25.3 do edital que faculta ao Pregoeiro promover diligência em qualquer fase da licitação, esta Pregoeira requereu à empresa DI BENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA a Nota Fiscal referente ao atestado de capacidade

técnica fornecido pelo SESI/SENAI emitido em 2019, onde consta que a empresa havia fornecido televisores, porém não indica a quantidade.

A empresa forneceu três notas fiscais que (serão acostada aos autos e disponibilizadas no site da Pasta), comprovam o fornecimento de 5 (cinco) televisores para o SESI, finalizando de vez a discussão quanto ao não atendimento da qualificação técnica. Desta forma, fica evidenciado que a empresa atendeu a todos os requisitos de habilitação.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto resta evidenciado que a empresa DI BENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA atendeu plenamente ao instrumento convocatório, não havendo motivo para modificar a decisão que a habilitou no presente certame, esta Pregoeira resolve:

- 4.1. RECEBER** o recurso da MICROSENS S/A, considera-lo improcedente e indeferir o pedido de desclassificação da DI BENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA ;
- 4.2. RECEBER** as contrarrazões da DI BENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA, considerá-las procedentes e manter a decisão que a habilitou no certame;
- 4.3. ENCAMINHAR** o recurso à Autoridade Superior para julgamento.

GABRIELLA ALVES DA CUNHA ROCHA

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELLA ALVES DA CUNHA ROCHA - Matr.0187603-1, Pregoeiro(a)**, em 28/07/2023, às 13:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=118450901)
verificador= **118450901** código CRC= **E96D586D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.ssp.df.gov.br